



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101475-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante NILTON JESUS ESCATELAZO, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL DOS LAGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101475-91.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Nilton Jesus Escatelazo

AGRAVADA: Associação dos Proprietários do Residencial dos Lagos

COMARCA: Cotia

JUIZ: Dannel Adriano Araldi Martins

VOTO Nº 16.830

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. Irresignação do executado. Indeferimento do pedido de desbloqueio do numerário constricto em suas contas bancárias. Não acolhimento. Impenhorabilidade não demonstrada. Origem dos valores bloqueados não comprovada. Extratos bancários juntados apenas em sede recursal. Documentos que estavam à disposição do executado e não foram apresentados ao juízo de primeiro grau. Impossibilidade de sua análise em grau recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao artigo 435 do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 117/118 – autos de origem) que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido do executado de desbloqueio do valor constricto por ausência de prova da sua origem e,

por conseguinte, da sua impenhorabilidade.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o bloqueio judicial recaiu sobre verbas salariais referentes a dois meses de trabalho, o que compromete gravemente o sustento de sua família. Afirma que recebe os proventos em sua conta junto ao Banco Bradesco, via transferência realizada diretamente de sua conta salário, conforme extratos ora apresentados. Argumenta que os valores são impenhoráveis, conforme artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Salaria que possui gastos fixos com as faculdades dos filhos, parcela de financiamento de imóvel, empréstimos e outras despesas ordinárias. Assim, requer a concessão da gratuidade processual e a antecipação da tutela recursal, e ao final, provimento do recurso para que seja deferido o desbloqueio das verbas constringidas.

Recurso tempestivo, dispensada contraminuta em prestígio da celeridade processual.

É o relatório.

Inicialmente, **concedo o benefício da gratuidade processual ao agravante, exclusivamente para o processamento do presente recurso.**

Cuida-se, na origem, de execução movida pela agravada em desfavor do agravante, para a cobrança de débitos referentes a taxas associativas, no valor histórico de R\$ 32.482,41 (trinta e dois mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos).

No curso do feito, o magistrado de primeiro grau determinou a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado pelo sistema SISBAJUD (fls. 64 – autos de origem), tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 53.841,39 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos).

O agravante, então, pleiteou o desbloqueio do valor constrito sob a alegação de que o montante constitui verba salarial e, portanto, teria natureza impenhorável (fls. 68/73 – autos de origem).

No entanto, esse pedido foi indeferido pelo juízo *a quo*, sob a seguinte fundamentação:

"(...) Nada obstante, o executado não logrou êxito em comprovar a natureza salarial dos valores bloqueados, não tendo sido sequer juntado aos autos o extrato das movimentações financeiras realizadas nas contas bancárias em que depositadas tais verbas, ou, ainda, que as contas bancárias de sua titularidade seriam destinadas, exclusivamente, ao recebimento de verbas salariais ou análogas.

No mais, urge salientar, ainda, que o maior volume bloqueado em contas de sua titularidade (R\$ 49.458,12), foi constrito em conta existente junto ao Banco Bradesco, não tendo sido juntado aos autos nenhum demonstrativo de pagamento que aponte que a mencionada conta seria a indicada para o depósito de verbas salariais, tampouco qualquer extrato que comprove que tais verbas teriam sido depositadas na referida conta.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio, e determino que a Serventia proceda a transferência dos montantes bloqueados para conta à disposição deste Juízo.”.

E não comporta reparo o r. *decisum*.

Com efeito, os documentos (fls. 74/84) que instruíram a impugnação ofertada pelo executado não demonstram a origem dos valores bloqueados, tampouco que as contas bancárias atingidas pela medida sejam utilizadas exclusivamente para o recebimento de verbas salariais.

Do mesmo modo, não foi demonstrado que os bloqueios realizados tenham recaído sobre a totalidade dos montantes supostamente recebidos pelo executado, em razão de seu trabalho, de modo a comprometer o sustento próprio e o de sua família.

Ademais, os extratos bancários colacionados nas razões deste agravo de instrumento (fls. 5/6) não foram juntados em sua integralidade e, de todo modo, foram apresentados pelo recorrente apenas quando da interposição deste agravo de instrumento.

No entanto, referidos extratos não constituem documento novo, pois já estavam à disposição do executado e poderiam ter sido apresentados ao juízo de primeiro grau no momento oportuno, sendo inviável o seu conhecimento e análise em grau recursal, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao artigo 435 do Código de Processo Civil.

Em casos análogos, já se manifestou esta C.
Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores em contas correntes, haja vista que o executado nem sequer juntou extratos bancários para a prova da impenhorabilidade – Mera alegação de violação ao artigo 833, IV e X do CPC – Impenhorabilidade do valor não comprovada – Juntada de extratos bancários apenas no bojo desse recurso – Impossibilidade de análise nos termos do artigo 435 do CPC – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2218205-25.2024.8.26.0000, Rel. Tania Ahualli, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 09/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que rejeitou impugnação à penhora, mantendo o bloqueio da quantia constricta em conta poupança do executado - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - Alegação genérica de que o valor estava constricto em conta poupança e seria proveniente de pagamento de comissão - Descabimento - Ausência de comprovação da origem da verba constricta e da correlação com o pagamento de comissão - Documento extemporâneo apresentado somente nessa sede recursal (Contrato de representação comercial) que não pode ser conhecido, por não se tratar de documento novo

(art. 435, do CPC/15), sob pena de supressão de instância - Executado que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a impenhorabilidade da verba constricta - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO". (Agravo de Instrumento nº 2043001-64.2024.8.26.0000, Rel. Lavinio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2024).

Por conseguinte, a r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora